



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 251.525 - MS (2012/0170398-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**IMPETRANTE** : RUBENS JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : WILSON ARTUNK (PRESO)  
**PACIENTE** : VILMAR ARTUNK (PRESO)  
**PACIENTE** : OLMIRO MULLER (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, **CAPUT**, E 35 C/C ART. 40, I E IV, TODOS DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DO FEITO, A MULTIPLICIDADE DE RÉUS – 24 (VINTE E QUATRO) ACUSADOS –, COM BUSCAS REALIZADAS EM 13 (TREZE) LUGARES, ESTANDO UM DOS RÉUS PRESO FORA DO PAÍS, DEMANDANDO A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA, COM NECESSIDADE, AINDA, DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA NOTIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS E INQUIRição DE TESTEMUNHAS COMUNS À ACUSAÇÃO E À DEFESA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. A jurisprudência tem-se consolidado no sentido de que o prazo para o término da instrução criminal, quando se tratar de réu preso, deve ser visto com certos temperamentos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que há hipóteses, mormente quando denunciados vários réus e em causas de evidente complexidade, em que a demora no trâmite processual encontra-se justificada. Precedentes.

VI. **In casu**, observa-se que, embora presos os pacientes preventivamente, a partir de 2011, o processo da Ação Penal teve tramitação regular, não se identificando causa de delonga imputável ao Judiciário. Os acusados são 24 (vinte e quatro), houve necessidade de sua notificação e de seu interrogatório por cartas precatórias e por carta rogatória, com expedição, ainda, de cartas precatórias para inquirição de testemunhas comuns, da acusação e da defesa, em outras Comarcas, encontrando-se justificada a demora para a formação da culpa.

VII. Ademais, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que, nos autos da Ação Penal 0001474-28.2011.4.03.6005, em 27/02/2013 o Juízo Federal da 1ª Vara da Seccional de Ponta Porã/MS determinou a intimação da acusação e, depois, da defesa, para apresentação de memoriais, o que vem sendo realizado desde então, tendo a última petição de alegações finais, da defesa, sido juntada, àqueles autos, em 27/08/2013.

VIII. Incide, pois, na espécie, a Súmula 52 do STJ, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

IX. Não há, portanto, manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

X. **Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.525 - MS (2012/0170398-0)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON ARTUNK, VILMAR ARTUNK e OLMIRO MULLER, denunciados como incurso nas sanções dos arts. 33, **caput**, e 35 c/c art. 40, I e IV, todos da Lei 11.343/2006, apontando, como autoridade coatora, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou **Habeas corpus** lá impetrado (HC 2012.03.00.001886-7).

Afirma o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, porquanto estariam presos preventivamente por prazo excessivo, para o qual não teria contribuído a defesa.

Sustenta que "a defesa dos pacientes não ensejou qualquer excesso de prazo para a obste da Justiça, sempre que os pacientes foram chamados a Juízo compareceram, apresentaram suas defesas dentro dos prazos encadernados pela Lei, razão pela qual esta demora está a cargo da Justiça"; que "não assiste qualquer razão para a demora na prestação jurisdicional do Estado, o que vem ensejando um flagrante constrangimento ilegal para com os pacientes" e que "os pacientes são tidos como pessoas inocentes, pessoas que aguardam o julgamento a (**sic**) tempos fora do prazo legal, sem saberem se vão ser condenados ou não" (fl. 3e).

Requer, assim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que os pacientes respondam à Ação Penal em liberdade (fls. 1/3e).

A liminar foi indeferida, pela Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), a fls. 211/212e.

As informações foram prestadas pela autoridade tida por coatora, a fls. 233/244e e 245/1202e.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer da Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI (fls. 1.206/1.214e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 251.525 - MS (2012/0170398-0)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Ordinário, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, II, **a**, da Constituição Federal, quando denegatória a ordem.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que oremédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

O Tribunal **a quo** denegou a ordem originária, considerando a complexidade do feito e a multiplicidade de réus – 24 (vinte e quatro) acusados –, com buscas realizadas em 13 (treze) lugares, e com um dos réus preso fora do país, com a necessidade de expedição de carta rogatória (fls. 21/26e).

É o que se colhe do seguinte excerto do voto-condutor, proferido no **Habeas corpus** 0001886-92.2012.4.03.0000/MS, **in verbis**:

**"O caso dos autos é de acusados presos e processados, conjuntamente com outros corréus, por delitos de tráfico e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação para o tráfico internacional de drogas, estando os ora pacientes recolhidos ao cárcere e em andamento o feito criminal.

**Alega-se na impetração constrangimento ilegal por excesso de prazo.**

Sobre o processamento da demanda penal esclarece a autoridade impetrada:

**"2. Decretação da Prisão preventiva de OLMIRO MULLER (vulgo "Alemão"), VILMAR ARTUNK (vulgo "Foguete) e outros 22 (vinte e dois) representados, em 03/05/2011, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, em atendimento à representação formulada pela autoridade policial (fls. 16/97 - autos nº 0001709-92.2011.4.03.6005). No mesmo ato, foi determinada a busca e apreensão em 13 (treze) endereços, dentre outras medidas cautelares (fls. 153/186 dos autos nº 0001709-92.2011.4.03.6005).**

**3. Os pacientes WILSON ARTUNK e VILMAR ARTUNK foram presos em flagrante no dia 29/03/2011 (Auto de prisão em flagrante às fls. 02/63 do IPL 101/2011).**

Depoimentos dos pacientes à polícia às fls. 28/30 (WILSON ARTUNK) e 31/33 (VILMAR ARTUNK), onde confessam a participação no delito de tráfico de drogas, sendo que VILMAR confessa também uma participação anterior, em julho/2010, em outro delito de tráfico. Indiciamento de ambos os pacientes às fls. 60/63.

Prorrogação do prazo para conclusão do IPL, dentre outras medidas, às fls. 212.

**3.1. Mandado de prisão em desfavor do paciente OLMIRO MULLER cumprido em 11/05/2011, em Foz do Iguaçu/PR (fls. 753/755 do IPL 095/2011). Interrogatório policial às fls. 772/789 do IPL 095/2011.**

Mandado de prisão em desfavor do paciente VILMAR ARTUNK cumprido em 11/05/2011, em Dourados/MS (fls. 702 do IPL 095/2011). Interrogatório policial às fls. 722/729 do IPL 095/2011.

**4. Anoto, ainda, que a materialidade do delito de associação para o tráfico exsurge do teor das conversas telefônicas interceptadas no período de agosto de 2010 a março de 2011, nos autos nº 0002467-08.2010.403.6005.**

E, com relação à autoria, há indícios suficientes para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes VILMAR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTUNK e OLMIRO MULLER, conforme se observa dos relatórios das investigações, vigilâncias e interceptações realizadas pela autoridade policial.

Ressalte-se, outrossim, que foram as conversas telefônicas legalmente interceptadas, em conjunto com as diligências de campo policiais, que possibilitaram a apreensão das diversas remessas de entorpecente.

5. IPL nº 0095/2011 relatado aos 27/05/2011 (fls. 938/981), e IPL nº 101/2001 relatado aos 26/05/2011 (fls. 257/266).

6. Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente WILSON ARTUNK em 28/06/2011 [...].

6.1. Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente OLMIRO MULLER em 28/06/2011 [...].

7. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 17/06/2011, contra 24 pessoas, dentre elas os pacientes:

- VILMAR ARTUNK, pela prática dos delitos tipificados nos Art. 35, **caput**, c/c Art. 40, I e V, e no Art. 33, **caput**, c/c art. 40, I e V (por duas vezes), todos da Lei nº 11.343/2006.

- WILSON ARTUNK, pela prática do delito tipificado no Art. 33, **caput**, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

- OLMIRO MULLER, pela prática do delito tipificado no Art. 35, **caput**, c/c Art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia refere-se aos fatos apurados no âmbito da "OPERAÇÃO ELBA", nos IPL's 095/2011 e 0101/2011, oriundos da Delegacia de Polícia Federal desta cidade de PONTA PORÃ/MS.

[...]

8. Aos 20/06/2011, foi determinada, entre outras providências, a notificação dos pacientes e dos outros denunciados para os fins do art. 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 453), bem como a expedição de carta rogatória, com o mesmo objetivo, em relação a YBAR ANTELO DORADO e a MARCOS ANTÔNIO ROCA SOLIZ.

8.1. Em 04/07/2011, foram expedidos mandados, cartas precatórias, carta rogatória e edital para a notificação dos acusados (fls. 456/475).

8.2. Apresentação de defesa preliminar pelos acusados [...] WILSON ARTUNK, VILMAR ARTUNK e OLMIRO MULLER às fls. 697/700 e 742/745 [...]. Os denunciados MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ e ANDERSON VIANA MACIEL, não apresentaram defesa preliminar.

8.3. Determinado o desmembramento do feito em relação aos réus MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ e ANDERSON VIANA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MACIEL, aos 08/10/2011, vez que foragidos e não apresentaram defesa, a fim de preservar e garantir a celeridade processual e a razoável duração do processo, observadas as circunstâncias do caso concreto.

9. Recebimento da denúncia e determinação de outras medidas/providências, em 10/10/2011, com designação de audiência para o interrogatório dos réus presos nesta Subseção, expedição de precatórias, em relação aos réus presos em localidades diversas. Na decisão, também foi convertida em prisão preventiva a prisão em flagrante do paciente WILSON ARTUNK, considerando a presença dos requisitos legais (fls. 1023/1038).

[...]

9.2. **Realizada, em 08/11/2011, audiência, na qual foram inquiridos os réus IVANI FRANÇOSO SALES, CRISTIANY SILVA CABREIRA, JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, MARILENE SILVA COSTA CABREIRA, VILSON ANTUNES DE BRITO, CLEICIONE SANTOS NERIS, RAFAEL ANTUNES DE BRITO, JOSÉ WILLIAN CARVALHO e GEANCLEBER SILVA CABREIRA (fls. 1152/1156 e 1159/1165). Em relação aos demais acusados, incluindo os pacientes foram expedidas, em 18/10/2011, cartas precatórias para realização de seus respectivos interrogatórios (fls. 1078/1086).**

9.3. Em 09/12/2011 (fls. 1238), foi designando o dia 23/01/2012 para realização de audiência de inquirição das testemunhas DEMETRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, BEATRIZ PAZSTERNAK, PAULO EDUARDO GIANTORNO e RODRIGO JOSÉ DA SILVA, bem interrogatório da ré SANTA FRANCISCA NERIS (transferida para presídio nesta Comarca, cfr. certidão de fls. 1237). Designado também, no mesmo ato, o dia 24/01/2012 para oitiva das testemunhas ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS, JEFERSON NOMURA SAKATA e LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI.

9.4. **Decisão proferida em 13/12/2011, determina a realização de diligências para verificação de informação prestada pela defesa do acusado YBAR ANTELO DOURADO, de que o mesmo teria sido preso na Bolívia, em cumprimento a mandado de prisão expedido nos presentes autos. (fls. 1263 e v.).**

9.5. **Foi realizada neste Juízo, em 23/01/2012, audiência, na qual foi realizado o interrogatório da ré SANTA FRANCISCA NERIS, bem foram ouvidas as testemunhas DEMETRIO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MARCELO RIBEIRO GARCIA, RODRIGO JOSÉ DA SILVA e BEATRIZ PASZTERNAK, arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa dos ora pacientes. Foi determinada a expedição de Carta Precatória para inquirição da testemunha comum PAULO EDUARDO GIANTORNO, em razão de sua transferência para São Paulo/SP (fls. 1486/1491, cfr. Ofício de fls. 1498).**

**9.6. Em 24/01/2012, procedeu-se à inquirição das testemunhas comuns LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI e JEFERSON NOMURA SAKATA. Ante à ausência justificada das testemunhas GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS e ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA (cfr. Ofício de fls. 1499), foi designado o dia 27/02/2011, às 13:30 horas, para inquirição das referidas testemunhas.**

**9.7. Atualmente os autos encontram-se em Secretaria, aguardando o retorno da deprecata expedida para interrogatório do acusado LIBÓRIO PORTILHO, detido na Comarca de Charqueada/RS, a inquirição das testemunhas de acusação/defesa/comuns residentes em outras Comarcas/Subseções Judiciárias, bem como aguardando a realização de audiência em 27/02/2011".**

Uma primeira consideração que se impõe é que o alegado constrangimento ilegal depende, para seu reconhecimento, não só do decurso temporal, mas também da ausência de justificativas para a dilação processual.

**É fato que o prazo aplicável se esgotou sem o término do feito criminal, mas não há comprovação de que a demora na tramitação do processo decorreu de falta imputável ao juízo.**

**Diante da complexidade da causa, pluralidade de réus, necessidade de notificação dos réus por cartas precatórias, rogatórias e edital e oitiva de testemunha por carta precatória, constata-se que a demora não é injustificada, provendo-se o bom andamento da ação penal, não restando configurado, pois, o aludido vício de excesso de prazo" (fls. 21/24e).**

A jurisprudência tem-se consolidado no sentido de que o prazo para o término da instrução criminal, quando se tratar de réu preso, deve ser visto com certos temperamentos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que há hipóteses, mormente quando denunciados vários réus e em causas de evidente complexidade, em que a demora no trâmite processual encontra-se justificada.

**In casu**, observa-se que, embora presos os pacientes preventivamente, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 2011, o processo da Ação Penal teve tramitação regular, não se identificando causa de delonga imputável ao Judiciário. Os acusados são 24 (vinte e quatro), houve necessidade de sua notificação e de seu interrogatório por cartas precatórias e por carta rogatória, com expedição, ainda, de cartas precatórias para inquirição de testemunhas comuns, da acusação e da defesa, em outras Comarcas, encontrando-se justificada a demora para a formação da culpa.

Nessa linha de entendimento, pronunciou-se esta Sexta Turma, **in verbis**:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.**

(...)

6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.

**7. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.**

8. Ordem não conhecida" (STJ, HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 14/02/2013).

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS.**

(...)

**5. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, onde o paciente está preso há pouco mais de seis meses e o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**pequeno retardo na conclusão da instrução se justifica diante da complexidade do feito pela multiplicidade de denunciados (13 réus).**

6. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RHC 34.974/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19/03/2013).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO". PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada "operação liquidação", da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

**2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

3. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RHC 33.869/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2013).

Ademais, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que, nos autos da Ação Penal 0001474-28.2011.4.03.6005, em 27/02/2013 o Juízo Federal da 1ª Vara da Seccional de Ponta Porã/MS determinou a intimação da acusação e, depois, da defesa, para apresentação de memoriais, o que vem sendo realizado desde então, tendo a última petição de alegações finais, da defesa, sido juntada, àqueles autos, em 27/08/2013.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, incide, na espécie, ainda, a Súmula 52 do STJ, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Portanto, não verifico a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, a ensejar a concessão de **habeas corpus**, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Ante o exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0170398-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 251.525 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18869220124030000 201203000018867

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RUBENS JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : WILSON ARTUNK (PRESO)  
PACIENTE : VILMAR ARTUNK (PRESO)  
PACIENTE : OLMIRO MULLER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.